



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5368933-17.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Sistema Remuneratório e Benefícios  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR JORGE LUIS DALL AGNOL  
**AUTOR:** MUNICÍPIO DE CANGUÇU / RS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.912, de 18 de dezembro de 2019, do Município de Canguçu, que "revoga os § 1º, 2º e 3º e inclui o § 4º ao art. 113 da Lei n. 2.239/2003", a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

O proponente sustenta a existência de vício de iniciativa, afirmando que a Câmara Municipal, ao dispor sobre vantagens concedidas aos servidores do Poder Executivo, acabou por usurpar a competência privativa do Prefeito do Município para regular a questão. Aponta ofensa direta aos arts. 5º, 8º, 10, 60, II, *b*, e 82, III, da Constituição Estadual. Colaciona jurisprudência. Requer, liminarmente, seja deferida a medida cautelar, a fim de sejam imediatamente suspensos os efeitos da Lei Municipal n.º 4.912/2019. Postula, ao final, a declaração de inconstitucionalidade formal da referida Lei (evento 1, INIC1).

Deferido o pleito liminar, em 13 de dezembro de 2024 (evento 4, DESPADEC1).

Citado, o Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da Lei atacada, tendo em vista a presunção de sua constitucionalidade (evento 16, PET1).

Notificada, a Câmara Municipal de Canguçu deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (eventos 7 e 17).

Em parecer, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (evento 20, PARECER1).

É o relatório.

## **VOTO**

Deve ser julgado procedente o pedido.

Confira-se, de início, o texto da Lei n. 4.912, de 18 de dezembro de 2019, do Município de Canguçu, questionada neste controle de constitucionalidade (evento 1, INIC1):

*LEI MUNICIPAL Nº 4.912, DE 18/12/2019*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*REVOGA OS § 1º, 2º E 3º E INCLUI § 4º AO ART. 113 DA LEI Nº 2.239/2003.*

*MARCELO ROMIG MARON, Presidente Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em especial disposto no seu art. 53, § 8º;*

*FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Revoga-se os parágrafos 1º, 2º, 3º do art. 113 da Lei nº 2.239/2003.*

*Art. 2º Fica incluído o § 4º ao art. 113 da Lei 2.239/2003, com seguinte teor:*

*Art. 113. ... § 4º Fica assegurada aos atuais servidores que estejam percebendo Função Gratificada, na data de promulgação da presente Lei, o direito a incorporação desde que cumpram os seguintes requisitos: a) Percepção por cinco anos de forma ininterrupta; b) Oito anos de forma intercalada, desde que, a partir da data de vigência da presente Lei, permaneçam recebendo a função gratificada de forma ininterrupta até adquirem o direito a sua incorporação.*

*Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Lei estabelece os requisitos para a incorporação de função gratificada pelos servidores do Município de Canguçu.

É fora de dúvida – como já consignei na decisão liminar – que a norma trata de vantagens concedidas a servidores públicos. Assim, por relacionar-se com matéria que concerne ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a apresentação do projeto de lei compete ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Essa assertiva pode ser extraída dos arts. 10, 60, II, ‘b’, e 82, III, todos da CE/89, aplicáveis aos Municípios, por força do art. 8º, *caput*, *in verbis*:

*Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

(...)

*II - disponham sobre:*

(...)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade.*

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tais disposições devem ser observadas também no âmbito dos municípios, por força do princípio da simetria, como já decidiu esta Corte<sup>1</sup>.

Não obstante, a norma sob discussão foi proposta no âmbito da Câmara Municipal, importando em indevida ingerência do órgão legislativo em relação a atribuições eminentemente executivas, resultando em afronta às disposições contidas na CE/89, acima destacadas, e, notadamente, ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Carta Estadual.

Em casos semelhantes, o Órgão Especial deste Tribunal tem decidido pela inconstitucionalidade formal da norma municipal, como se vê no precedente em destaque:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.481/2023 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu, porquanto dispôs sobre as condições para a concessão da Licença para Assistência a Filho com necessidades especiais. Isso porque se trata de lei relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, cujo o processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085807295, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-06-2024) - grifei.*

No mesmo sentido, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).*

*2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

3. *A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º II, "a", e 63, I, da Constituição da República. Precedentes.*

4. *Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que "I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

5. *Recurso extraordinário provido. (RE 1445377, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)*

Outra não foi a conclusão a que chegou o Ministério Público, conforme se extrai do parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, cujo excerto peço vênia para agregar às razões de decidir (evento 20, PARECER1):

*Com efeito, a Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, ao aprovar e promulgar a norma impugnada, dispendo sobre matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, deixou de observar preceitos constitucionais expressos, malferindo os artigos 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso III, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, caput, da referida Carta, os quais asseguram ao Prefeito Municipal, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, (...).*

*Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores, por melhores que sejam as intenções dos Senhores Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que versem sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação desta iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.*

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.912, de 18 de dezembro de 2019, do Município de Canguçu, por ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, caput, 10, 60, II, "b", e 82, III, todos da Constituição Estadual de 1989.

---

Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS DALL AGNOL, Desembargador Relator**, em 22/05/2025, às 11:03:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20007749717v9** e o código CRC **b8638c86**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JORGE LUIS DALL AGNOL  
Data e Hora: 22/05/2025, às 11:03:48

---

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040381923, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 23/05/2011.

**5368933-17.2024.8.21.7000**

**20007749717.V9**